

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II

D598

Direito penal e cibercrimes II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Renan Posella Mandarino, Fábio Cantizani Gomes e Ana Carolina de Sá Juzo – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-364-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 foca nos crimes digitais e na responsabilização penal de condutas praticadas em ambiente virtual. As pesquisas discutem pornografia não consentida, cyberbullying, discursos de ódio e a eficácia das investigações digitais. O grupo ressalta a necessidade de adequação legislativa e de políticas públicas voltadas à prevenção e repressão dos cibercrimes.

O USO DO RECONHECIMENTO FACIAL NA PERSECUÇÃO PENAL: RISCOS À DIGNIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E A APLICAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

THE USE OF FACIAL RECOGNITION IN CRIMINAL PROSECUTION: RISKS TO HUMAN DIGNITY, LEGAL CERTAINTY, AND THE IMPLEMENTATION OF PUBLIC POLICIES IN THE BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM

Laura de Paula Sousa Marqueti
Vitória Lourenço Gonçalves

Resumo

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a eficácia do uso do reconhecimento facial na persecução penal brasileira, destacando sua aplicação por órgãos de segurança, riscos à privacidade, erros técnicos, discriminação racial e ausência de políticas públicas regulamentadoras. O reconhecimento facial é uma tecnologia utilizada na persecução penal para identificar suspeitos com base em imagens comparadas a bancos de dados. Embora seja uma ferramenta moderna de investigação, seu uso tem gerado preocupações jurídicas e éticas. Utiliza-se metodologia dedutiva, analisando casos judiciais e normas jurídicas.

Palavras-chave: Reconhecimento facial, Processo penal, Direitos fundamentais, segurança jurídica e dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze the effectiveness of facial recognition technology in Brazilian criminal prosecution, highlighting its use by security agencies, risks to privacy, technical errors, racial discrimination, and the lack of regulatory public policies. Facial recognition is a technology used in criminal prosecution to identify suspects based on images compared to databases. Although it is a modern investigative tool, its use has raised legal and ethical concerns. The research adopts a deductive methodology, analyzing judicial cases and legal norms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Facial recognition, Criminal procedure, Fundamental rights, Legal certainty, Human dignity

1. INTRODUÇÃO

O uso do reconhecimento facial na persecução penal, conforme expõe Nucci, é o "[...] ato pelo qual uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa" (NUCCI, 2023, p. 507), demonstra um avanço tecnológico significativo, porém levanta questões jurídicas e éticas sobre sua efetividade na investigação criminal quanto à violação de direitos fundamentais, como a dignidade humana e a segurança jurídica. Além disso, a ausência de uma regulamentação específica e eficaz para a população que depende do serviço estatal.

A legislação brasileira estabelece uma série de fundamentos essenciais para a tutela da privacidade e da dignidade da pessoa natural no tratamento de dados, no Art. 2º da LGPD, há uma importante orientação quanto aos fundamentos que norteiam a disciplina da proteção de dados.

Todavia, é importante destacar que a LGPD não se aplica à coleta e ao processamento de dados para fins de segurança pública, investigações criminais ou repressão de infrações penais, conforme prevê o artigo 4º, inciso III, da mesma lei. Essa exclusão normativa gera uma lacuna crítica, especialmente diante do uso crescente de tecnologias invasivas, como o reconhecimento facial, nas políticas de segurança pública, causando muitos constrangimentos ilegais.

Diante dos desafios abordados, questiona-se: quais mecanismos jurídicos e políticos devem ser implementados para garantir que o uso do reconhecimento facial na persecução penal respeite a dignidade humana e a segurança jurídica no Brasil? Essa pergunta tem como objetivo provocar uma reflexão crítica sobre como conciliar o uso dessa tecnologia com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais.

Para tanto, em caráter analista, os impactos do uso de tecnologias de reconhecimento facial na persecução penal brasileira, com foco principal nos riscos à dignidade da pessoa humana, à segurança jurídica e na forma como essas ferramentas influenciam a formulação e aplicação de políticas públicas no contexto de um sistema penal historicamente seletivo.

No entanto, a pesquisa busca analisar como o sistema de identificação facial usado de maneira desregularizada pode afetar a integridade de vítimas que muitas vezes não estão ligadas aos casos e sofrem pela falta de suporte em relação às normas jurídicas regularizadas pelo Estado, causando uma lacuna que prejudica incessantemente a os indivíduos.

A pesquisa adota o método científico dedutivo, envolvendo uma reflexão legislativa de normas jurídicas e de direitos fundamentais de acordo com a constituição federal de 1988. Com base em conteúdos bibliográficos já publicados, além disso busca explicar os principais tópicos em questão que exigem atenção estatal.

2. DESENVOLVIMENTO

O avanço da tecnologia trouxe inegáveis contribuições para a atividade investigativa, especialmente por meio da identificação facial. No entanto, sua aplicação no âmbito penal tem despertado sérias preocupações quanto à preservação de direitos fundamentais, principalmente no que se refere à dignidade da pessoa humana. Isso porque, ao ser utilizado sem critérios claros, regulamentação adequada e com falhas técnicas recorrentes, esse recurso pode expor cidadãos a constrangimentos, abordagens arbitrárias e prisões injustas, ferindo frontalmente um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo intrínsecos ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme ressaltado por Bussinguer (2016, p.26). Ingo Wolfgang Sarlet destaca que esses direitos são essenciais para garantir a integridade e a autonomia dos indivíduos, e ainda:

[...] impõem aos poderes públicos e aos particulares uma série de deveres e obrigações de respeito, proteção e promoção, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a tutela dos direitos fundamentais deve levar em consideração os valores e princípios que os informam, como a liberdade, a igualdade, a dignidade, a solidariedade, a justiça, entre outros, que funcionam como imperativos que devem nortear a aplicação desses direitos. (2015, p.122).

Entretanto, o uso indiscriminado e, por vezes, discriminatório do reconhecimento facial, tem colocado em xeque esse princípio, principalmente quando utilizado contra populações vulneráveis, negras e periféricas, que acabam sendo desproporcionalmente afetadas por erros de identificação. É nesse cenário que se revela a urgência de discutir os limites éticos e jurídicos da aplicação dessa tecnologia no sistema de justiça penal brasileiro.

Um dos principais problemas no uso de identificação biométrica facial na investigação criminal é o viés algorítmico, que compromete as análises faciais que inicialmente visavam identificar pessoas procuradas por algum crime, porém acabam expondo precisamente grupos que são historicamente vulneráveis a grandes riscos. Estudos mostram um aumento nas taxas significativamente mais altas de erros de identificação facial em mulheres, pessoas e jovens

negros. Como pensamento do autor, “O uso descontrolado de tecnologias de reconhecimento facial coloca em risco direitos fundamentais, como a privacidade, a liberdade e a igualdade, especialmente em um sistema penal seletivo e racista como o brasileiro” (ALMEIDA, 2022, p. 278).

Diante desse cenário, é necessário repensar o uso de tecnologias de reconhecimento facial no âmbito penal, especialmente em um país marcado por profundas desigualdades raciais e sociais como o Brasil. A adoção dessas ferramentas sem controle público, transparência e mecanismos efetivos de responsabilização amplia a margem para abusos estatais e injustiças. Mais do que melhorar a eficiência da segurança pública, é necessário garantir que qualquer inovação tecnológica respeite os direitos fundamentais e seja compatível com os princípios constitucionais do Estado de Direito. Do contrário, o que se apresenta como progresso pode, na prática, reforçar estruturas seletivas e punitivistas, afastando-se do ideal de justiça e cidadania para todos.

A segurança jurídica é um dos direitos fundamentais do sistema de normas jurídicas brasileiras, consiste na garantia de previsibilidade, estabilidade e legalidade na atuação do poder público. No entanto, as novas tecnologias implementadas sem regulamentação específica infringem esse direito de maneira preocupante. A falta de transparência de auditorias independentes e de prestação de contas por parte das autoridades responsáveis por sua implementação é prejudicial para a população, assim como destaca Nucci, sobre o quanto cuidadoso tem de ser uma prova captada por meio de reconhecimento fotográfico:

Cuida-se de meio de prova inominado, porém lícito, vez que não contraria expressamente qualquer norma constitucional ou legal. Mas a licitude da produção da prova não pode significar, automaticamente, eficiência e relevância. Ao reconhecimento fotográfico deve-se conceder valor relativo, com análise cuidadosa e, se viável, admitido em caráter excepcional (NUCCI, 2015, p. 214).

No código de processo penal tem-se os artigos 226 à 228, que tratam do procedimento para reconhecer uma pessoa ou coisas, seja por uma testemunha, vítima ou outro participante do processo, para assegurar o reconhecimento justo. Ambos os textos normativos buscam evitar erros judiciais por apontamentos falhos, o que é uma preocupação real, principalmente com o uso de identificação facial e racial mal conduzida. Portanto, quando desrespeitadas essas exigências legais, há uma perda de sua credibilidade, podendo comprometer toda a cadeia probatória e violar garantias constitucionais do acusado, como o

devido processo legal e a presunção de inocência.

O STJ tem reconhecido que o descumprimento das formalidades do art. 226 do CPP pode levar à nulidade do ato ou à desconsideração do reconhecimento como meio de prova idôneo. Isso é especialmente relevante em um contexto de seletividade penal, onde a identificação equivocada pode reforçar práticas discriminatórias e causar condenações injustas. O caso concreto a ser apresentado é um ótimo exemplo para identificarmos a fragilidade da identificação pessoal através das mídias digitais como meio de prova, principalmente quando não se utilizam os preceitos expostos no Artigo 226 do Código de Processo Penal (BRASIL, STF, 2022). O ministro Gilmar Mendes concedeu em outubro de 2022 uma medida cautelar no âmbito do Recurso Ordinário de Habeas Corpus 206.846, decidindo pela soltura do condenado acusado de furto. A identificação por meio de foto foi realizada inicialmente através de mídia digital utilizando o aplicativo WhatsApp.

No caso em questão, o recorrente afirma que foi condenado injustamente por roubo, alegando que não cometeu o crime. A Defensoria Pública impetrou um pedido de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça (STJ), alegando a invalidade do reconhecimento pessoal realizado (BRASIL, STF, 2022). Segundo a defesa, os policiais fotografaram o recorrente no momento da abordagem e enviaram a foto diretamente para as vítimas via WhatsApp, para que pudessem reconhecê-lo, e, em seguida, o encaminharam à delegacia, onde foi feita a identificação pessoal. A Defensoria Pública argumenta que o reconhecimento é inválido devido ao uso inadequado da fotografia digital enviada via WhatsApp (BRASIL, STF, 2022). O habeas corpus foi rejeitado sem apreciação pelo STJ, o recurso regimental foi negado, e os pedidos de esclarecimentos foram rejeitados. No Supremo Tribunal Federal (STF), o recorrente reiterou os questionamentos apresentados ao STJ decidindo pela soltura do recorrente. Na sua decisão, o ministro Gilmar Mendes destaca não apenas a ausência de motivação registrada nos autos que levou os policiais a fotografarem o acusado, mas também uma outra questão problemática: a análise da memória das vítimas. O ministro irá expor que, conforme ensina a doutrina:

É ilusório [...] esperar da memória um funcionamento regular infalível. Com isso, não estamos negando valor epistêmico à memória, mas destacando a importância de se distinguir a memória tal como ela é da memória que gostaríamos que fosse: a reconstrução dos fatos no processo penal será tanto mais confiável a medida em que mais nos acerquemos da primeira e nos distanciemos da segunda. (MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. Reconhecimento fotográfico e

presunção de inocência. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>. [...]

Acidentalmente o entrevistador pode inquirir a testemunha de maneira enviesada e potencialmente geradora de falsas memórias, por despreparo. Intencionalmente, pode revelar a busca pelas respostas que confirmem suas hipóteses, devido ao papel punitivo que ele acredita que deve desempenhar, por conta do sentimento de violência e de impunidade presentes na sociedade. A metodologia, a linguagem, a repetição e a reelaboração das perguntas, além de servirem como pretexto para se descobrir a verdade real, podem interferir no teor dos relatos da testemunha ao intensificarem a memória não do fato testemunhado, mas da narrativa do fato contido nas perguntas do próprio entrevistador [...]. (STF - RHC: 206846 SP 0218471-28.2020.3.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/02/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 25/05/2022).

Ao conceder a liminar, o ministro constatou que a verdade real dos fatos não foi devidamente comprovada, pois as vítimas receberam apenas uma foto via WhatsApp do possível suspeito do crime. Analisando o caso sob o aspecto jurídico do reconhecimento pessoal, o doutrinador Tonini explica que "o reconhecimento [...] está minuciosamente regulado pelo Código, pois uma modalidade irregular pode interferir na idoneidade do resultado probatório" (2002, p. 182). Portanto, a ausência de outros elementos comprobatórios e a não observância das formalidades legais apresentam um risco inaceitável de condenar um inocente.

Contudo, entende-se que a segurança jurídica é um direito extremamente importante que deve ter o máximo de relevância e atenção, buscando sempre o maior comprometimento estatal e da população.

A implementação de políticas públicas e de regulamentações específicas para o caso consiste em um assunto de extrema importância, que evidencia uma lacuna normativa preocupante frente ao avanço tecnológico. Embora essa tecnologia seja cada vez mais empregada por órgãos de segurança pública como ferramenta de identificação de suspeitos, não há, no ordenamento jurídico nacional, critérios claros que definam parâmetros técnicos, limites de uso, proteção de dados biométricos e mecanismos de responsabilização por eventuais erros. Essa omissão legislativa e a inexistência de diretrizes específicas favorece práticas discriminatórias e erros de reconhecimento, torna-se urgente a formulação de políticas públicas e normas que regulamentem o uso ético, transparente e juridicamente seguro do reconhecimento facial no processo penal, assegurando a proteção dos cidadãos contra arbitrariedades e abusos estatais.

A lacuna normativa sobre o uso do reconhecimento facial no Brasil, abre espaço para abusos e discricionariedades, sobretudo em um país marcado por desigualdades raciais e sociais profundas. A ausência de uma política pública que discipline sua aplicação agrava a seletividade penal e a possibilidade de erro judiciário.

O fato de não existir uma lei específica ou uma política pública clara sobre o uso do reconhecimento facial no Brasil acaba deixando o sistema frágil. Quando não há regras bem definidas, cada órgão de segurança acaba agindo por conta própria, sem seguir um padrão, o que aumenta muito as chances de erro e injustiça. Além disso, fica difícil para a população entender como essa tecnologia está sendo usada e até mesmo questionar quando algo dá errado. A falta de uma regulamentação também impede que sejam criados cuidados mínimos para evitar abusos ou proteger os direitos das pessoas. Em um país como o nosso, onde já existem tantas desigualdades, permitir o uso de uma ferramenta tão sensível sem nenhum tipo de controle é extremamente arriscado. Por isso, pensar em leis e políticas públicas para lidar com o reconhecimento facial não é um detalhe técnico, é uma necessidade urgente para garantir justiça, respeito e segurança para todos.

Diante desse cenário, é fundamental que o debate sobre o uso do reconhecimento facial avance para além da tecnologia em si, alcançando o campo das garantias legais e do respeito à cidadania. A modernização dos meios de investigação não pode acontecer à custa de direitos fundamentais ou de uma atuação estatal sem freios. É preciso que o sistema de justiça caminhe lado a lado com a responsabilidade, construindo um ambiente onde a inovação seja acompanhada de cautela, ética e compromisso com a dignidade humana.

3. CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo desta pesquisa evidenciou que a aplicação do reconhecimento facial na persecução penal brasileira demanda uma abordagem criteriosa, que ultrapasse os limites da tecnologia e alcance os pilares da justiça, da equidade e da legalidade. Os diversos pontos abordados, desde a seletividade do sistema penal até a insegurança jurídica e a ausência de regulamentação, mostram que, embora o avanço tecnológico represente uma ferramenta promissora, ele não pode ser adotado de forma desarticulada das garantias constitucionais e dos valores democráticos.

4. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eduarda Costa. Os grandes irmãos: o uso de tecnologias de reconhecimento facial para persecução penal. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 264–283, fev./mar. 2022. DOI:

<https://doi.org/10.31060/rbsp.2022.v16.n2.1377>.

BENIGNO, Victor; ROLIM, Emilianna Kelly Cavalcante. O reconhecimento facial e o viés algorítmico racista. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 8, n. 5, p. 33349–33371, maio 2022. DOI: <https://doi.org/10.34117/bjdv8n5-049>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 206.846/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756283294>. Acesso em: 6 jul. 2025.

BUSSINGUER, Eduardo Carlos. A dignidade da pessoa humana como fundamento axiológico do Estado Democrático de Direito. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, v. 29, n. 2, p. 25–48, 2016.

CECCONELLO, William W.; MATIDA, Janaina. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409–440, jan./abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>.

CUSTÓDIO, Rafael. Reconhecimento facial: riscos e lacunas legislativas no Brasil. In: CONECTAS DIREITOS HUMANOS. *Boletim Especial de Tecnologia e Justiça Criminal*. São Paulo, 2021.

DAGUER, Beatriz; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. O reconhecimento facial na segurança pública e a proteção de dados pessoais como garantia fundamental. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, v. 16, ano 5, São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2022.